



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo, SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 257/2012 - CR

São Paulo, 08 de maio de 2012.

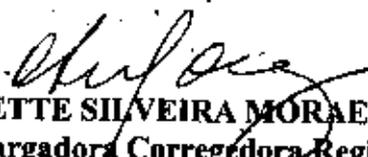
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: **Of. nº 0317/2012/SECG/Pet - Encaminha cópia de despacho referente à Petição nº 030625/2012-2.**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa. cópia do Of. nº 0317/2012/SECG/Pet, de 08/05/2012, do Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com cópia do despacho referente à Petição nº 030625/2012-2, para ciência.

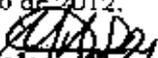
Atenciosamente,


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Encaminhe-se cópia do expediente à Corregedoria Regional e à Coordenação Judiciária para que se dê ampla divulgação do despacho exarado na Petição nº 030625/2012-2, com a presteza que o caso requer.
São Paulo, 08 de maio de 2012.


Nelson Nazari

Desembargador Presidente do Tribunal

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50020121597456

Nome original do documento: Decisão 03-05-2012.pdf

Data: 08/05/2012 15:53:37

Remetente: Rosyelle

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: Of. nº 0317-2012-SECG-Pet - Encaminha despacho Pet. nº 030625-2012-2 - Correged
ria-Geral da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OF. n.º 0317/2012/SECG/Pet

Brasília, 8 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador NELSON NAZAR

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

Assunto: **Encaminha cópia de despacho referente à Petição n.º 030625/2012-2**

Senhor Presidente,

De ordem do Ex.º Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, envio a V. Ex.ª cópia do despacho proferido nos autos da Petição n.º 030625/2012-2.

Respeitosamente,

**ADLEI CRISTIAN
CARVALHO
PEREIRA:46654**

Assinado eletronicamente por ADLEI CRISTIAN
CARVALHO PEREIRA:46654
DN: cn=ADLEI CRISTIAN PEREIRA, ou=AUTORIDADE
CERTIFICADORA DA JUSTIÇA - AC-JUS, ou=CERT-
JUS INSTITUCIONAL S.L. ou=TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO-1ST, ou=SERVIDOR, cn=ADLEI
CRISTIAN CARVALHO PEREIRA:46654
Cadeia: 2012.05.08 14:51:00 -03:00

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho



PETIÇÃO Nº 030625/2012-2

D E C I S Ã O

Expediente de Francis Bogossian, Presidente do Clube de Engenharia, em que reitera pretensão dirigida a esta Corregedoria-Geral no sentido de que sejam interrompidos definitivamente atos praticados por Juizes do Trabalho de primeiro grau, pelos quais Suas Excelências têm chamado à responsabilidade executiva profissionais de tecnologia e engenharia, muito embora integrem sociedades das quais são detentores de parcelas infinitesimais de ações sem direito a voto e sem nenhuma ingerência executiva na sua gestão.

Conclui por postular que a providência ora requerida seja estendida a todos os outros Tribunais Regionais do Trabalho do país, pois os fatos narrados no expediente têm se verificado também em sede de segundo grau de jurisdição, em especial no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Pois bem, o expediente do requerente equipara-se ao Pedido de Providências do artigo 6º, inciso III, do RICGJT/2011, desde que envolva matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual remete, por sua vez, à norma do artigo 1º daquele Regimento.

Ali se preconiza que "A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e Serviços Judiciários".

Colhe-se desses preceitos regimentais que a atribuição cometida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho identifica-se por sua natureza eminentemente administrativa, pelo que se afigura inteiramente refratário à sua especial cognição o exame de aspectos jurídico-factuais que ornamentam lides trabalhistas, em razão da primazia da atividade jurisdicional, levada a efeito pelos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição.

Dai não haver lugar para pronunciamento deste Corregedor-Geral sobre a pretensão deduzida pelo requerente de que sejam



interrompidos definitivamente atos praticados por Juizes do Trabalho e membros de Tribunais Regionais, em virtude de eles se identificarem por sua incontrastável natureza jurisdicional, a serem impugnados por meio de medidas processuais cabíveis.

Em que pese a pretensão do requerente refugir aos lîndes da atividade administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não se furta este Corregedor de se manifestar, ao menos, sobre o chamamento de sócios para responderem por eventuais débitos trabalhistas deixados pela sociedade da qual fazem parte, na esteira da teoria da descon sideração da personalidade jurídica da empresa.

Nesse sentido, convém assentar, desde logo, que o sujeito passivo da execução é aquela que tenha restado vencido na fase de conhecimento ou o devedor que figure como tal no título extrajudicial.

Além dessas pessoas, contempla o Código de Processo Civil, no artigo 568, incisos II e V, como igualmente legitimados a suportar a execução, ainda que não figurem no respectivo título, o espólio, os herdeiros, aquele que assumiu a dívida, o fiador judicial e o responsável tributário.

Como escreve Humberto Theodoro Jr., no seu *Processo de Execução*, p. 157, "Não são estes, porém, terceiros em relação a dívida, pois na verdade todos eles ou sucederam ao devedor ou assumiram voluntariamente responsabilidade solidária, pelo cumprimento da obrigação."

E acrescenta o autor serem tais pessoas "partes legítimas da execução forçada, sem embargo de não terem o nome constante do título executivo. Seus patrimônios serão alcançados pela execução dentro da mesma responsabilidade que toca ao devedor apontado como tal pelo título."

Remanescem, porém, hipóteses de terceiros que, sem assumir a posição de devedores, sujeitam-se aos efeitos do título executivo judicial, em que seus bens particulares passam a responder pela execução, a teor do artigo 592 do CPC, especialmente do seu inciso II, ao estabelecer a responsabilidade do sócio, na forma prevista em lei.



Conforme ensina ainda Humberto Theodoro Jr., à página 158 do seu *Processo de Execução*, cuida-se aí "de obrigação puramente processual", circunstância que, segundo já prelecionava Liebman, impõe a esses terceiros responsabilidade executória secundária.

É sabido, de outro lado, da distinção jurídico-patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que dela participam como sócios consagrada no artigo 1.022 do Código Civil de 2002.

Com efeito, ali se preconiza que "A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede, judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador".

Equivale a dizer que, no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa que participara da fase de conhecimento e figurara no título executivo judicial, é dado ao credor, comprovada a inexistência de bens da executada, chamar à responsabilidade executiva secundária o sócio ou sócios que a compunham ou a compõem.

Essa responsabilidade executiva secundária dos sócios tanto pode ser solidária quanto subsidiária, segundo se verifica dos artigos 966 e seguintes do Código Civil de 2002, sendo-lhes franqueado, em quaisquer dessas situações, o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade, de acordo com o que prescrevem os artigos 1.024 do Código Civil e 596 do CPC.

Exatamente porque o sócio ou os sócios que compõem a pessoa jurídica com ela não se confundem, jurídica e patrimonialmente, tampouco se identificam como devedores, a responsabilidade executiva secundária que a lei lhes atribui não prescinde da sua prévia citação, revelando-se juridicamente marginal o fato de já ter sido ultimada a citação da executada na fase de conhecimento.

Isso com o objetivo de validamente direcionar a execução contra o sócio ou os sócios da pessoa jurídica, então condenada na fase de conhecimento, por implicar nova relação jurídica processual, para cuja higidez é imprescindível o seu chamamento inicial a juízo, por eles não terem participado, e nem o poderiam, da reclamação movida contra a sociedade.



CLUBE DE ENGENHARIA

Fundado em 24 de Dezembro de 1950

Sede Social: Av. Rio Branco, 124 - 20148-900 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (21) 2178-9200 / 2178-9201 - Fax: (21) 2178-9228
Sede Campestre: Estrada de Ilha, 241 - Guaratiba - Rio de Janeiro - RJ - Tel/Fax: (21) 2410-7099 - www.clubedeengenharia.org.br

CT 070/2012

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2012

1 - À Coordenadoria de Cadastro Processual para registro.
2 - Após, à consideração.
Brasília, 03/04/2012.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Corregedor do Conselho Nacional de Trabalho

Exmo. Sr. Antonio José de Barros Levenhagen
Corregedor Geral da Justiça do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul, Quadra
Brasília - DF - CEP 70070 500

Prezado Dr. Levenhagen,

Recebemos e agradecemos seu Despacho em resposta a nossa carta No. 574/ 11 de 14 de outubro de 2011 (Petição No. 009344/2012-9.), enviado pela Notificação No. 0121/2012/SECG/PROC de 8 de março de 2012.

Ficamos cientes da "ausência de atribuição funcional" dessa Corregedoria Geral. Estranhamos, como cidadãos, profissionais de tecnologia e engenharia, pois informamos V.Sa. sobre fatos extremamente injustos, que gostaríamos fossem interrompidos definitivamente.

Notamos que V. Sa. encaminhou o assunto à apreciação do TRT -1ª Região. A desatenção reportada, sobretudo, mas não somente, pelos juízes de primeira instância, tem ocorrido também em outros TRT 's do país, com preponderância do TRT-2ª Região (SP).

Assim, seria pertinente que V. Sa. encaminhasse Despacho similar a todos os TRT's.

Seria um ato de justiça, repetimos, que os juízes tão atentos aos reclamantes passassem a analisar necessariamente a priori a real imputabilidade dos profissionais antes de lançá-los no pior dos mundos cotidianos. Esperamos também que as Corregedorias Regionais não considerem impertinente o pleito do Clube de Engenharia.

Atenciosamente

Francis Bogossian
Presidente do Clube de Engenharia



030625/ 2012- 2

30 MAR 2012 15:52:22 00000000
CONSELHO SUPERIOR DE TRABALHO

Patrocínio

